



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SOBRAL (CENTRAL DE
LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO)**

Tomada de Preços nº 035/2018

RECURSO ADMINISTRATIVO

**R. R. PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS
LTDA**, com sede no Município de Sobral, Estado do Ceará, CNPJ/MF nº
14.858.301/0001-65, sito à Zona Rural, Distrito de Pedra de Fogo, nº S/N,
CEP 62.010-970, neste ato representado por seu representante legal o Sr.
Francisco Renan de Azevedo Portela, brasileiro, solteiro, CPF nº
057.524.963-30 e RG nº 2002031067546 SSP/CE, residente e domiciliado
na localidade de Pedra de Fogo, Zona Rural, Distrito de Pedra de Fogo no
Município de Sobral, CEP 62010-790, vem, respeitosamente, perante
Vossa Senhoria, em razão de indevida inabilitação junto à Tomada de
Preços nº 035/2018, cujo objeto prevê a "**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA
ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DA ARENINHA DO CENTRO DE
INICIAÇÃO DO ESPORTE (CIE) DE SOBRAL**", interpor o presente
RECURSO ADMINISTRATIVO, sendo o que faz através dos substratos
fáticos e jurídicos a seguir delineados:

(Handwritten mark)



1. DA TEMPESTIVIDADE

A Lei nº 8.666/93, através de seu art. 109, especificamente na alínea "a" do inciso I, esclarece o seguinte:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

O presente Recurso Administrativo tem como objetivo reformar decisão da Comissão Permanente Licitação do Município de Sobral que inabilitou a empresa Recorrente em razão da suposta insuficiência na documentação exibida, **que ocorreu no dia 19/07/2018, uma quinta-feira.**

Pela disposição legal, a Recorrente tem até o dia 26/07/2018, segunda-feira, para interpor o presente Recurso, **de modo que não há no que se falar em eventual intempestividade deste**, motivo pelo qual pede, desde logo, seja o mesmo devidamente recebido e processado nessa CPL para, ao final, ser dado provimento no sentido de que seja reformada a apressada decisão de inabilitação da Recorrente, forma da Lei.

2. DA BREVÍSSIMA SÍNTESE FÁTICA

A empresa Recorrente participou, na condição de licitante, da sessão pública inaugural da Tomada de Preços nº 035/2018, que, como já dito, tem como objeto a **"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DA ARENINHA DO CENTRO DE INICIAÇÃO DO ESPORTE (CIE) DE SOBRAL"**.

Na ocasião, porém, essa CPL entendeu pela inabilitação da empresa por suposto descumprimento do item 6.3.4.5. do Edital, que, em



síntese, fala da necessidade que "no caso de profissional de nível superior não constar da relação de responsáveis técnicos junto ao CREA, o acervo do profissional será aceito, desde que ele demonstre ser pertencente ao quadro permanente da empresa" através de documentação comprobatória do vínculo.

Explica-se: o Edital exigiu a "**comprovação de serviços de execução de grama sintética com área de, no mínimo, 1000²**", sendo que tal comprovação deveria, segundo o instrumento convocatório, **ser de serviços vinculados a engenheiro da licitante (e não da empresa/pessoa jurídica licitante)**.

Na prática, Membros da CPL, a empresa recorrente comprovou, dentre outras coisas, a expertise na execução dos serviços licitados, tanto que inquestionável por essa Comissão e pelo engenheiro fiscal integrante da análise da documentação pertinente, bem assim **A EXECUÇÃO DE 880M² (OITOCENTOS E OITENTA METROS QUADRADOS) DE GRAMA SINTÉTICA VINCULADA AO ENGENHEIRO RESPONSÁVEL TÉCNICO DA LICITANTE;** e mais **EXECUÇÃO DE 1470M² (MIL, QUATROCENTOS E SETENTA METROS QUADRADOS) DE GRAMA SINTÉTICA VINCULADA AO ENGENHEIRO DIEGO FERNANDO LIMA SILVA, QUE POSSUI CONTRATO EM VIGOR COM A LICITANTE.**

Não houve, assim, qualquer descumprimento às regras editalícias, tanto que a empresa licitante vem executando normalmente outra "areninha" no Município de Sobral com dimensões bem maiores do que a objeto da aqui debatida, Tomada de Preços nº 035/2018.

3. DA TAMBÉM BREVE FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Manter-se a decisão dessa Administração pela inabilitação é concluir que age com excesso de formalismo, prejudicando o objetivo do procedimento, que é o de selecionar a melhor proposta, na medida em que leva a exacerbação do formal em detrimento do material, qual seja,

19



efetivamente, a empresa Recorrente apresentou a certidão dos seus responsáveis técnicos e cuja apresentação em certidão única nada afeta a higidez do procedimento.

Com efeito, Sr. Presidente da CPL, não há como negar que a finalidade maior do processo licitatório é a aquisição da melhor proposta a ser obtida pela Poder Público, mediante disputa a ser desenvolvida entre interessados, que devem ser tratados, em todo o decorrer do certame, de forma isonômica.

Entretanto, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem ser observados, posto que, em eventual infração ao instrumento convocatório, mostrando-se mínima, o interesse da Administração deve prevalecer em detrimento do excesso de formalismo.

No presente caso, o teor da possível infração, pela Recorrente, ao instrumento convocatório, mostrou-se mínimo. Os documentos principais que demonstram a sua aptidão para a execução dos serviços, *cumulados e reforçados com os anexados neste momento, evidenciam a capacidade técnica da empresa para executar os serviços licitados, tanto que executa atualmente o mesmo objeto em dimensões ainda maiores, não cabendo a sua exclusão como ocorreu.*

Trata-se, portanto, Ilmo. Sr. Presidente, de uma questão formal, a qual não inviabiliza a essência jurídica do ato, sendo dever da Administração considerá-lo como válido o ato, aplicando o princípio do formalismo moderado. A essência de tal princípio é representada pela presença dos erros ou vícios formais, os quais podemos definir como aqueles que, mesmo caracterizando infração ao instrumento convocatório, e até mesmo a textos normativos, não ofendem à essência do interesse que a forma visa exteriorizar.

Conforme preceitua o professor Carlos Pinto Coelho Mota em sua obra "Eficácia nas Licitações e Contratos - Estudos e Comentários às Leis 8666/93 e 8987/95":

"Falhas formais, portanto, são aquelas decorrentes de atos impróprios, ilegais, praticados pela Administração ou por parte de quem com ela se relaciona, mas que não afetem ou digam respeito ao seu conteúdo, isto é, como o próprio nome diz, são de mera forma. Não maculam a essência do ato praticado ou da manifestação realizada. (...). Uma falha formal identificada na documentação ou proposta dos licitantes, por exemplo, não significa que o licitante deva ser inabilitado ou a sua proposta desclassificada".

Nossa jurisprudência já tem farta gama de decisões que repudiam o excesso de formalismo nas licitações públicas, das quais destacamos as seguintes:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. MENOR PREÇO POR ITEM. EXCESSO DE FORMALISMO. ERRO FORMAL. QUANTITATIVO EQUIVOCADO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. I – A discriminação equivocada da quantidade do objeto da licitação constitui mero erro formal, não causando nenhum prejuízo à administração, tanto mais porque a impetrante apresentou o menor preço por item, conforme art. 6.6 do edital; II – o princípio da igualdade entre as licitantes não foi desrespeitado porque ofertados a todas as mesmas oportunidades. Soma-se que na aplicação de tal princípio, deve-se sopesar que uma das finalidades da licitação é a participação do maior número de concorrentes; III – a concepção moderna das regras do processo licitatório, como



...instrumento de realização do fim colimado – seleção de melhor proposta – repudia o excesso de formalismo, que culmina por inviabilizá-lo; IV – segurança concedida. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. MANDADO DE SEGURANÇA N.º 023443/2007) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EDITAL. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM LÍNGUA PORTUGUESA. REQUISITO NÃO CUMPRIDO PELA LICITANTE DECLARADA VENCEDORA DO CERTAME. OPÇÃO DA AUTORIDADE POR REGRA EDITALÍCIA QUE AUTORIZA RELEVAR ASPECTOS FORMAIS. PRESERVAÇÃO DA FINALIDADE DO CERTAME. ADEQUAÇÃO DA POSTURA ADMINISTRATIVA. CONDIÇÃO QUE EM NADA CONTRIBUI PARA O OBJETO DA LICITAÇÃO E INTERESSE PÚBLICO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL QUE DEVE ESTAR EM CONSONÂNCIA COM O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

Como já dito alhures, por simples diligência de Vossa Senhoria o fato pode ser resolvido, daí que, por tudo o quanto já foi dito, impertinente é o particular do recurso sob comento.

De fato, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração promover-lhe alterações até findo o certame, proibindo-se a existência de cláusulas *ad hoc*, salvo se inverso exigir o interesse público, manifestamente comprovado.

Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica. Nada demais, e da mesma forma, a Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.



Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio vincular-se-ão ao contrato.

Malgrado a obrigatoriedade da vinculação e a obediência à formalidade que será estabelecida nos certames, os Tribunais vêm entendendo – corretamente, diga-se de passagem – pela relativização do formalismo procedimental, mormente sobre a sua aplicação em excesso, especialmente quando for melhor para o interesse público e a coletividade.

Focando na premissa de que toda licitação deve ser em busca da contratação mais vantajosa para a Administração, seria inviável, para a perfeita contratação administrativa, a adoção de formalidades inúteis, tanto quanto a total liberação para que, com critérios subjetivos, o administrador contrate da forma que melhor o aprovesse, assim, pois, a falta de formalismo.

A exigência da vinculação do administrador não é absoluta, sob pena de quebra da competitividade.

Com esta inteligência, vêm os Tribunais abrandando o princípio do formalismo procedimental, quando se tratar de mera irregularidade:

DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. O Edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos



intervenientes e o Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas. O procedimento licitatório é um conjunto de atos sucessivos, realizados na forma e nos prazos preconizados na lei; ultimada (ou ultrapassada) uma fase, preclusa fica a anterior, sendo defeso, à Administração, exigir, na (fase) subsequente, documentos ou providências pertinentes àquela já superada. Se assim não fosse, avanços e recuos mediante a exigência de atos impertinentes a serem praticados pelos licitantes em momento inadequado, postergariam indefinidamente o procedimento e acarretariam manifesta insegurança aos que dele participam".

Lado outro, e diante da ausência de dano, não há o que se falar em anulação de julgamento, tampouco de procedimento, inabilitação de licitantes, desclassificação de propostas diante de simples omissões ou irregularidades. É assim que se posiciona o mestre "Hely Lopes Meirelles" sobre a regra dominante em processos judiciais: *"Não se decreta nulidade onde não houve dano para qualquer das partes"*.

Assim, Sr. Presidente, o agente da Administração, ao dar efeito aos critérios estabelecidos na fase da licitação, deve propiciar, com praticidade, a resolução de problemas de cunho condizente com sua competência, sem *"engessar"* o procedimento, de modo a que o licitante não fique vulnerável à exclusão por qualquer tipo de desconexão com a regra estabelecida, ainda que de caráter formal, salvo quando de todo justificável.

Busca-se, sempre, a PROPOSTA MAIS VANTAJOSA ao Município, de modo que a exclusão e inabilitação da recorrente, pelas razões eleitas, não deve ser mantida, na forma da Lei.



4. EXIGÊNCIA DE QUANTITATIVO MÍNIMO PARA ENGENHEIRO CIVIL (CORPO TÉCNICO)

O art. 30 da Lei 8.666/93 trouxe um rol de documentos que a Administração poderá dispor para fins de comprovação da qualificação técnica do licitante, senão veja-se:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

11



I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da





licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

A exigência de qualificação técnica, portanto, Sr. Presidente da CPL, deve ser a suficiente a demonstrar que o licitante detém conhecimentos técnicos e práticos para a execução do objeto a ser executado. Nem mais, nem menos.



Neste diapasão, cumpre registrar a definição doutrinária para "qualificação técnica profissional" como requisito referente às pessoas físicas que prestam serviços à empresa licitante.

Por isso, em se tratando de requisito a ser preenchido pelos profissionais que prestam serviços à licitante, o Estatuto da Licitação, no inciso I, do § 1º do artigo 30, estabeleceu que para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, a Administração poderá exigir que a licitante comprove que possui em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.**

Em um primeiro momento, a simples leitura do comando legal pode levar ao entendimento de que o profissional deve ter vínculo empregatício com a licitante quando do oferecimento da proposta. Todavia, o TCU possui firme jurisprudência quanto a interpretação abrangente da expressão "quadro permanente" do licitante, que não deve ser restrito ao vínculo empregatício ou societário, admitindo-se também o vínculo por meio de contrato de prestação de serviço (Acórdão nº 1110/2007 – TCU - Plenário), tal como comprovado pela recorrente.

Por outro lado, a jurisprudência do TCU também vem se posicionando de forma bastante reiterada no sentido de que não é razoável exigir a comprovação do vínculo permanente entre empresa e responsável técnico no momento de apresentação da proposta (Acórdãos nºs 2.607/2011, 2297/2005 e 291/2007).

Assim, não é razoável inabilitar a empresa recorrente pelos motivos constantes na ata.



5. DA CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

Diante do exposto, e sem que se faça necessário maior discussão, **serve o presente para requerer seja dado provimento ao presente Recurso Administrativo no sentido de que a decisão que inabilitou a Recorrente seja reformada e sua habilitação seja considerada, na forma da Lei.**

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

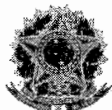
Sobral, 26 de julho de 2018.

R. R. PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.

Francisco Renan de Azevedo Portela

Recorrente

「14.858.301/0001-65」
R. R. PORTELA CONSTRUÇÕES E
LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA - ME
DT Pedra de Fogo, S/N
Zona Rural - CEP: 62.010 - 970
「SOBRAL - CE」



CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO
Resolução Nº 1025 de 30 de Outubro de 2009

CREA-CE

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará

Nº 137461/2017
Emissão: 21/06/2017
Validade: Indefinida
Chave: 4d179



CERTIFICAMOS, para os devidos fins, que consta em nossos arquivos a(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ARTs abaixo discriminada(s):

Descrição

CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO SEM ATESTADO

Interessado(a)

Profissional: JOSÉ AUGUSTO AZEVEDO LAUREANO

Registro: 060134999-7

CPF: 357.220.293-00

Tipo de Registro: DEFINITIVO (PROFISSIONAL DIPLOMADO NO PAÍS)

Data Inicial: 08/01/2007

Título(s)

GRADUAÇÃO

ENGENHEIRO CIVIL

Atribuição: O DESEMPENHO DAS ATIVIDADES DO ARTIGO 7º DA RESOLUÇÃO Nº218, DE 29/06/1973, DO CONEA.

Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE ESTADUAL VALE DO ACARAU - UVA

Data de Formação: 24/07/2009

TECNÓLOGO

TECNOLOGO EM CONSTRUCAO CIVIL - EDIFICACOES

Atribuição: ATIV.01 A 18 RES.218/73-MANDADO JUDICIAL

Instituição de Ensino: FACULDADE DE TECNOLOGIA DE SOBRAL

Data de Formação: 22/12/1989

TÉCNICO MÉDIO

TECNICO EM ELETROTECNICA

Atribuição: ARTIGO 4º DO DECRETO FEDERAL Nº 90.922/85, CIRCUNSCRITAS AO ÂMBITO DE SUA RESPECTIVA MODALIDADE PROFISSIONAL.

Instituição de Ensino: CENTRO EST E PESQ ELETRON PROF INFORM LTDA

Data de Formação: 14/05/2015

PÓS - ENGENHARIA

ENGENHEIRO DE SEGURANCA DO TRABALHO

Atribuição: Artigo 4º da Resolução 359/91

Instituição de Ensino: INSTITUTO SUPERIOR DE TEOLOGIA APLICADA

Data de Formação: 09/09/2014

ESPECIALIZAÇÃO EM ENGENHARIA DE PRODUÇÃO

Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE ESTADUAL VALE DO ACARAU - UVA

Data de Formação: 29/04/1994

Informações / Notas

- Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos

ART(s)

060134999700917, CE20170203581, CE20170204761

Certidão nº 137461/2017

22/06/2017, 17:20

Chave de Impressão: 4d179



Anotação de Responsabilidade Técnica - ART
Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977

CREA-CE

**ART OBRA / SERVIÇO -
REGISTRO ANTES DO
TÉRMINO DA
OBRA/SERVIÇO
Nº 060134999700917**

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará



INICIAL
INDIVIDUAL

1. Responsável Técnico

JOSE AUGUSTO AZEVEDO LAUREANO
 Título profissional: **ESPECIALIZAÇÃO EM ENGENHARIA DE PRODUÇÃO, ENGENHEIRO CIVIL, TECNÓLOGO EM CONSTRUÇÃO CIVIL - EDIFICAÇÕES, TÉCNICO EM ELETROTECNICA, ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO** RNP: 060134999-7
 Empresa contratada: **RR PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA ME** Registro: 000042075-0

2. Contratante

Contratante: **PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL** CPF/CNPJ: 07.598.634/0001-37
RUA VIRIATO DE MEDEIROS, 1250 CENTRO Nº:
 Complemento: Baairro: CEP: 62011060
 Cidade: **SOBRAL** UF: CE
 País: Brasil
 Telefone: (88)36771100 Email:
 Contrato: Não especificado Celebrado em:
 Valor: R\$ 40.383,75 Tipo de contratante: **PESSOA JURÍDICA**
 Ação Institucional: **NENHUMA - NÃO OPTANTE**

Situação: **BAIXA DE ART**
 Atendido: **SIM** Data da Situação: 13/02/2016
 Motivo: **CONCLUSÃO DA OBRA/SERVIÇO**
 Descrição:

3. Dados da Obra/Serviço

Proprietário: **PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL** CPF/CNPJ: 07.598.634/0001-37
RUA VIRIATO DE MEDEIROS, 1250 Nº:
 Complemento: Baairro: **CENTRO** CEP: 62011060
 Cidade: **SOBRAL** UF: CE
 Telefone: Email:
 Coordenadas Geográficas: **Latitude: Longitude:**
 Data de Início: 18/05/2015 Previsão de término: 18/02/2016
 Finalidade: **SEM DEFINIÇÃO**

4. Atividade Técnica

A1 - ATUACAO	Quantidade	Unidade
02 - Execução de obra e serviço técnico > CREA-CE-2010 -> EDIFICACOES -> #A0110 - EDF. DE ALVENARIA PARA FINS DIVERSOS	1,00	un

5. Observações

CONSTRUÇÃO DE REDE COLETORA DE ESGOTO COM FOSSA E FILTRO ANAERÓBIO NA RUA VALDIR DO CAL, DISTRITO PEDRA DE FOGO, RUA NELSON AGUIAR, DISTRITO APRAZÍVEL E RUA SANTA CLARA, DISTRITO DE JAIBARAS - MUNICÍPIO DE SOBRAL; 180M AQUISIÇÃO, ASSENT. E REJUNT DE TUBO DE CONCRETO SIMPLES D=20cm; 106M TUBO PVC RÍGIDO OCRE JEI DN 150; 57M AQUISIÇÃO, ASSENT. E REJUNT. DE TUBO DE CONCRETO SIMPLES D=30cm; 32,10M² RECOMPOSIÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA. CONTRATO Nº035/2015 - SEBRAS. Execução de obra e serviço técnico - EDF. DE ALVENARIA PARA FINS DIVERSOS - ATUACAO - 1.0000 UNIDADE

6. Declarações

7. Entidade de Classe

SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO CEARÁ (SENGE-CE)

8. Assinaturas

Declaro serem verdadeiras as informações acima **JOSE AUGUSTO AZEVEDO LAUREANO - CPF: 357.220.293-00**
 de de
 Local data **PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL - CNPJ: 07.598.634/0001-37**

9. Informações

* A ART é válida somente quando quitada, mediante apresentação do comprovante do pagamento ou conferência no site do Crea.

Certidão nº 137461/2017
22/06/2017, 17:20
Chave de Impressão: 4d179

O documento neste ato registrado foi emitido em 22/06/2017 e contém 7 folhas



Anotação de Responsabilidade Técnica - ART
Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977

CREA-CE

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará

**ART OBRA / SERVIÇO -
REGISTRO ANTES DO
TÉRMINO DA
OBRA/SERVIÇO
Nº 060134999700917**



INICIAL
INDIVIDUAL

10. Valor
Valor da ART: R\$ 178,34 Pago em: 27/07/2015 Nosso Número: 8210685534

Certidão nº 137461/2017
22/06/2017, 17:20
Chave de Impressão: 4d179

O documento neste ato registrado foi emitido em 22/06/2017 e contém 7 folhas



Anotação de Responsabilidade Técnica - ART
Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977

CREA-CE

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará

**ART OBRA / SERVIÇO -
REGISTRO ANTES DO
TÉRMINO DA
OBRA/SERVIÇO
Nº CE20170203581**



SUBSTITUIÇÃO à CE20160121636
INDIVIDUAL

1. Responsável Técnico

JOSE AUGUSTO AZEVEDO LAUREANO
 Título profissional: **ESPECIALIZAÇÃO EM ENGENHARIA DE PRODUÇÃO, ENGENHEIRO CIVIL, TECNÓLOGO EM CONSTRUÇÃO CIVIL - EDIFICAÇÕES, TÉCNICO EM ELETROTECNICA, ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO** RNP: 060134899-7
 Empresa contratada: **RR PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA ME** Registro: 000042075-0

2. Contratante

Contratante: **JORGIANE LUCIANO DA SILVA** CPF/CNPJ: 001.760.373-06
SÍTIO SÍTIO BANANEIRA Nº: S/N
 Complemento: Bairro: **ZONA RURAL**
 Cidade: **Guaraciaba do Norte** UF: **CE** CEP: **62380000**
 País: **Brasil**
 Telefone: Email:
 Contrato: **Não especificado** Celebrado em: **26/10/2016**
 Valor: **R\$ 247.866,08** Tipo de contratante: **PESSOA FISICA**
 Ação Institucional: **NENHUMA - NÃO OPTANTE**

Situação: **BAIXA DE ART**
 Atendido: **SIM** Data da Situação: **19/06/2017**
 Motivo: **CONCLUSÃO DA OBRA/SERVIÇO**
 Descrição: **TÉRMINO DA OBRA**

3. Dados da Obra/Serviço

Proprietário: **JORGIANE LUCIANO DA SILVA** CPF/CNPJ: 001.760.373-06
SÍTIO SÍTIO BANANEIRA Nº: S/N
 Complemento: Bairro: **ZONA RURAL**
 Cidade: **Guaraciaba do Norte** UF: **CE** CEP: **62380000**
 Telefone: Email:
 Coordenadas Geográficas: **Latitude: 0 Longitude: 0**
 Data de Início: **26/10/2016** Previsão de término: **31/10/2017**
 Finalidade: **Comercial**

4. Atividade Técnica

A1 - ATUACAO	Quantidade	Unidade
15 - EXECUÇÃO > RESOLUÇÃO 1025 -> OBRAS E SERVIÇOS - ARQUITETURA -> #0824.1 - OBRAS E SERVIÇOS - ARQUITETURA	324,50	m2
15 - EXECUÇÃO > RESOLUÇÃO 1025 -> #0955 - OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL	324,50	m2
15 - EXECUÇÃO > RESOLUÇÃO 1025 -> OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL -> EDIFICAÇÕES -> #1002 - INSTALAÇÃO ELÉTRICA DE BAIXA TENSÃO	324,50	m2
15 - EXECUÇÃO > RESOLUÇÃO 1025 -> OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL -> EDIFICAÇÕES -> #1003 - INSTALAÇÃO HIDRÁULICA	324,50	m2
15 - EXECUÇÃO > RESOLUÇÃO 1025 -> OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL -> EDIFICAÇÕES -> #1004 - INSTALAÇÃO PLUVIAL	324,50	m2
15 - EXECUÇÃO > RESOLUÇÃO 1025 -> OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL -> EDIFICAÇÕES -> #1005 - INSTALAÇÃO SANITÁRIA	324,50	m2
15 - EXECUÇÃO > RESOLUÇÃO 1025 -> OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL -> SISTEMAS ESTRUTURAIS -> ESTRUTURA -> #1258 - CONCRETO ARMADO	324,50	m2

5. Observações

EXECUÇÃO EDIFICAÇÃO UNIFAMILIAR, 48M² ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO, FCK=30MPA, 500M² ALVENARIA ESTRUTURAL EM BLOCO CERÂMICOS, 324M² ASSENTAMENTO DE CERÂMICA ACIMA DE 30X30, INSTALAÇÕES HIDRO / ELETRO / SANITÁRIAS, 324M² TELHA CERÂMICA E MADEIRAMENTO.

6. Declarações

7. Entidade de Classe

Certidão nº 137461/2017
 22/06/2017, 17:20
 Chave de Impressão: 4d179
 O documento neste ato registrado foi emitido em 22/06/2017 e contém 7 folhas



Anotação de Responsabilidade Técnica - ART
Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977

CREA-CE

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará

**ART OBRA / SERVIÇO -
REGISTRO ANTES DO
TÉRMINO DA
OBRA/SERVIÇO
Nº CE20170203581**



SUBSTITUIÇÃO à CE20160121636
INDIVIDUAL

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENGENHEIROS CIVIS (ABENC)

8. Assinaturas

Declaro serem verdadeiras as informações acima

JOSE AUGUSTO AZEVEDO LAUREANO - CPF: 357.220.293-00

Local _____ de _____ de _____
data

JORGIANE LUCIANO DA SILVA - CPF: 001.760.373-06

9. Informações

* A ART é válida somente quando quitada, mediante apresentação do comprovante do pagamento ou conferência no site do Crea.

* Somente é considerada válida a ART quando estiver cadastrada no CREA, quitada, possuir as assinaturas originais do profissional e contratante.

10. Valor

Valor da ART: R\$ 81,53

Pago em: 13/06/2017

Nosso Número: 8212040303

Certidão nº 137461/2017

22/06/2017, 17:20

Chave de Impressão: 4d179

O documento neste ato registrado foi emitido em 22/06/2017 e contém 7 folhas



Anotação de Responsabilidade Técnica - ART
Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977

CREA-CE

**ART OBRA / SERVIÇO -
REGISTRO ANTES DO
TÉRMINO DA
OBRA/SERVIÇO
Nº CE20170204761**

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará



INICIAL
INDIVIDUAL

1. Responsável Técnico

Contratante: **JOSE AUGUSTO AZEVEDO LAUREANO**
 Título profissional: **ESPECIALIZAÇÃO EM ENGENHARIA DE PRODUÇÃO, ENGENHEIRO CIVIL, TECNÓLOGO EM CONSTRUÇÃO CIVIL - EDIFICAÇÕES, TÉCNICO EM ELETROTECNIA, ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO** RNP: 060134999-7
 Empresa contratada: **RR PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA ME** Registro: 000042075-0

2. Contratante

Contratante: **SINDICATO DOS TRAB NAS IND DE CALÇADOS DE SOBRAL** CPF/CNPJ: 01.163.808/0001-52
RUA HUMBERTO LOPES Nº: 350
 Complemento: Bairro: **DOMINGOS OLÍMPIO**
 Cidade: **SOBRAL** UF: **CE** CEP: **62022304**
 País: **Brasil**
 Telefone: **(88) 99652-3939** Email:
 Contrato: **não especificado** Celebrado em:
 Valor: **R\$ 100.000,00** Tipo de contratante: **PESSOA JURIDICA DE DIREITO PRIVADO**
 Ação Institucional: **NENHUMA - NÃO OPTANTE**
 Situação: **BAIXA DE ART**
 Atendido: **SIM** Data da Situação: **19/06/2017**
 Motivo: **CONCLUSÃO DA OBRA/SERVIÇO**
 Descrição: **TÉRMINO DA OBRA**

3. Dados da Obra/Serviço

Proprietário: **SINDICATO DOS TRAB NAS IND DE CALÇADOS DE SOBRAL** CPF/CNPJ: 01.163.808/0001-52
RUA HUMBERTO LOPES Nº: 350
 Complemento: Bairro: **DOMINGOS OLÍMPIO**
 Cidade: **SOBRAL** UF: **CE** CEP: **62022304**
 Telefone: **(88) 99652-3939** Email:
 Coordenadas Geográficas: **Latitude: 0 Longitude: 0**
 Data de Início: **02/01/2017** Previsão de término: **30/06/2017**
 Finalidade: **SEM DEFINIÇÃO**

4. Atividade Técnica

A1 - ATUACAO	Quantidade	Unidade
15 - EXECUÇÃO > RESOLUÇÃO 1025 -> OBRAS E SERVIÇOS - AGRIMENSURA -> MEDIÇÃO DE TERRA -> #0656 - ASTRONOMIA DE CAMPO/POSIÇÃO	1,00	un

5. Observações

CONSTRUÇÃO CAMPO SOCIETY SINDICATO DOS TRAB NAS IND DE CALÇADOS DE SOBRAL; 880M2 ROÇADO MANUAL, 1.000M3 ATERRO COM COMPACTAÇÃO MECÂNICA E CONTROLE, 180M2 TELA DE NYLON COM TUBO DE AÇO GALVANIZADO, 880M2 GRAMA SINTÉTICA ESPORTIVA PARA FUTEBOL.

6. Declarações

7. Entidade de Classe

SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO CEARÁ (SENGE-CE)

8. Assinaturas

Declaro serem verdadeiras as informações acima _____ JOSE AUGUSTO AZEVEDO LAUREANO - CPF: 357.220.293-00

 Local _____ de _____ data _____ SINDICATO DOS TRAB NAS IND DE CALÇADOS DE SOBRAL - CNPJ: 01.163.808/0001-52

9. Informações

- * A ART é válida somente quando quitada, mediante apresentação do comprovante do pagamento ou conferência no site do Crea.
- * Somente é considerada válida a ART quando estiver cadastrada no CREA, quitada, possuir as assinaturas originais do profissional e contratante.

Certidão nº 137461/2017
 22/06/2017, 17:20
 Chave de Impressão: 4d179
 O documento neste ato registrado foi emitido em 22/06/2017 e contém 7 folhas



Anotação de Responsabilidade Técnica - ART
Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977

CREA-CE

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará

**ART OBRA / SERVIÇO -
REGISTRO ANTES DO
TÉRMINO DA
OBRA/SERVIÇO
Nº CE20170204761**



INICIAL
INDIVIDUAL

10. Valor

Valor da ART: R\$ 214,82

Pago em: 16/06/2017

Nosso Número: 8212042440

Certidão nº 137461/2017
22/06/2017, 17:20

Chave de Impressão: 4d179

O documento neste ato registrado foi emitido em 22/06/2017 e contém 7 folhas



CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO
Resolução Nº 1025 de 30 de Outubro de 2009

CREA-CE

Nº 144462/2017
Emissão: 18/10/2017
Validade: Indefinida
Chave: 5x790



Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará

CERTIFICAMOS, para os devidos fins, que consta em nossos arquivos a(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ARTs abaixo discriminada(s):

Interessado(a)

Profissional: DIEGO FERNANDO LIMA SILVA
Registro: 061446454-4
CPF: 022.224.053-94

Tipo de Registro: DEFINITIVO (PROFISSIONAL DIPLOMADO NO PAÍS)
Data de registro: 22/06/2015

Título(s)

GRADUAÇÃO

ENGENHEIRO CIVIL
Atribuição: O DESEMPENHO DAS ATIVIDADES DO ARTIGO 7º DA RESOLUÇÃO Nº218, DE 29/06/1973, DO CONFEA.
Data de Formação: 02/06/2015

Descrição

CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO SEM ATESTADO

Informações / Notas

- Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos

ART(s)

CE20170255168

Certidão nº 144462/2017
20/10/2017, 09:36
Chave de Impressão: 5x790



Anotação de Responsabilidade Técnica - ART
Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977

CREA-CE

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará

**ART OBRA / SERVIÇO -
REGISTRO ANTES DO
TÉRMINO DA
OBRA/SERVIÇO
Nº CE20170255168**



INICIAL
INDIVIDUAL

1. Responsável Técnico

DIEGO FERNANDO LIMA SILVA

Título profissional: **ENGENHEIRO CIVIL**

Empresa contratada: **RR PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA ME**

RNP: **061446454-4**

Registro: **000042075-0**

2. Contratante

Contratante: **WEYDER C FREIRE AGUIAR**

RUA CENTRO

Complemento:

Cidade: **Alcântaras**

País: **Brasil**

Telefone:

Contrato: **200/2017**

Valor: **R\$ 600.000,00**

Ação Institucional: **NENHUMA - NÃO OPTANTE**

Bairro: **CENTRO**

UF: **CE**

CPF/CNPJ: **010.673.751-12**

Nº: **S/N**

CEP: **62120000**

Email:

Celebrado em: **01/06/2017**

Tipo de contratante: **PESSOA FISICA**

Situação: **BAIXA DE ART**

Atendido: **SIM**

Data da Situação: **17/10/2017**

Motivo: **CONCLUSÃO DA OBRA/SERVIÇO**

Descrição: **SERVIÇO EXECUTADO.**

3. Dados da Obra/Serviço

Proprietário: **WEYDER C FREIRE AGUIAR**

RUA CENTRO

Complemento: **VIZINHO AO POSTO DE GASOLINA DE
ALCÂNTARAS,(PERTO DA IGREJA)**

Cidade: **Alcântaras**

Telefone:

Coordenadas Geográficas: **Latitude: 0 Longitude: 0**

Data de Início: **01/06/2017**

Finalidade: **Comercial**

Bairro: **CENTRO**

UF: **CE**

CPF/CNPJ: **010.673.751-12**

Nº: **S/N**

CEP: **62120000**

Email:

Previsão de término: **17/10/2017**

4. Atividade Técnica

A1 - ATUACAO

**15 - EXECUÇÃO > RESOLUÇÃO 1025 -> OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL ->
EDIFICAÇÕES -> EDIFICAÇÃO DE ALVENARIA -> #1024 - CERCA**

Quantidade

Unidade

1,00

un

5. Observações

**ART DE EXECUÇÃO DE CAMPO SOCIETY, GRAMA SINTÉTICA PARA CAMPO (1.470 M²), ATERRO C/ COMPACTAÇÃO MECÂNICA(1.000 M²), e
TELA DE NYLON C/ TUBO DE AÇO GALVANIZADO(170 M²).**

6. Declarações

Declaro que estou cumprindo as regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas da ABNT, na legislação específica e no decreto n. 5296/2004.

7. Entidade de Classe

NENHUMA - NÃO OPTANTE

8. Assinaturas

Declaro serem verdadeiras as informações acima

DIEGO FERNANDO LIMA SILVA - CPF: 022.224.053-94

Local

data

WEYDER C FREIRE AGUIAR - CPF: 010.673.751-12

9. Informações

* A ART é válida somente quando quitada, mediante apresentação do comprovante do pagamento ou conferência no site do Crea.

* Somente é considerada válida a ART quando estiver cadastrada no CREA, quitada, possuir as assinaturas originais do profissional e contratante.

10. Valor

Certidão nº 144462/2017

20/10/2017, 09:36

Chave de Impressão: 5x790

O documento neste ato registrado foi emitido em 20/10/2017 e contém 3 folhas



Anotação de Responsabilidade Técnica - ART
Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977

CREA-CE

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará

**ART OBRA / SERVIÇO -
REGISTRO ANTES DO
TÉRMINO DA
OBRA/SERVIÇO
Nº CE20170255168**



INICIAL
INDIVIDUAL

Valor da ART: R\$ 214,82

Pago em: 16/10/2017

Nosso Número: 8212180304

Certidão nº 144462/2017
20/10/2017, 09:36

Chave de Impressão: 5x790

O documento neste ato registrado foi emitido em 20/10/2017 e contém 3 folhas

ATA DA SESSÃO DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇO Nº 035/2018, TIPO MENOR PREÇO, DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL, REALIZADA ÀS 09H (NOVE HORAS) DO DIA 19 DE JULHO DO ANO DE 2018 (DOIS MIL E DEZOITO).

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Sobral reuniu-se sob a Presidência do membro **Edson Luis Lopes Andrade**, e tendo comparecido os seguintes membros: **Maria Augusta Silveira** e **Luiz Gonzaga Bastos Viana Sobrinho**, membro suplente. Havendo número legal, foi iniciada a sessão. Das deliberações, a Comissão de Licitação apreciou o processo licitatório constante da **TOMADA DE PREÇO Nº 035/2018**. A referida licitação trata da **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DA ARENINHA DO CENTRO DE INICIAÇÃO DO ESPORTE (CIE) DE SOBRAL**, de acordo com os anexos da **TOMADA DE PREÇO Nº 035/2018**. Para a referida licitação solicitaram o edital as seguintes empresas: **N DE LIMA ROCHA EIRELI – ME, PIO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA, R.R. PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA-ME, RVP CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS EIRELI** e **SÃO JORGE CONSTRUÇÕES EIRELI**. A empresa **R.R. PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA-ME** apenas enviou seus envelopes de habilitação e de proposta de preços. Compareceram ao certame as empresas **N DE LIMA ROCHA EIRELI – ME**, através de seu procurador, o Sr. Thiago Chaves Nogueira; **PIO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA**, através de seu procurador, o Sr. José Edilson Agrela Barroso Junior; **RVP CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS EIRELI**, através de seu procurador, o Sr. Igo de Lira Lopes Duarte; **SÃO JORGE CONSTRUÇÕES EIRELI**, através de seu sócio proprietário, o Sr. Igor Lucetti Sousa, e o Engenheiro Civil da Secretaria de Obras, Mobilidade e Serviços Públicos (SECOMP), o Sr. **Francisco de Assis Moreira Goiana Júnior, CREA/CE 50343**. Foram então recolhidos os envelopes contendo respectivamente os documentos de Habilitação e a Proposta de Preços. Passou-se então para a abertura dos envelopes de documentos de habilitação e concluiu-se a sua averiguação. A comissão analisou os documentos de habilitação e constatou que as empresas **N DE LIMA ROCHA EIRELI – ME, PIO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA, R.R. PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA-ME, RVP CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS EIRELI** e **SÃO JORGE CONSTRUÇÕES EIRELI** estão em conformidade com as exigências do edital. O Engenheiro Civil da Secretaria de Obras, Mobilidade e Serviços Públicos (SECOMP), o Sr. **Francisco de Assis Moreira Goiana Júnior, CREA/CE 50343**, analisou a qualificação técnica e constatou que a empresa **R.R. PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA-ME** não apresentou o item 6.3.4.5. do edital (No caso de profissional de nível superior não constar da relação de responsáveis técnicos junto ao CREA, o acervo do profissional será aceito, desde que ele demonstre ser pertencente ao quadro permanente da empresa). Constatou, ainda, que as empresas **N DE LIMA ROCHA EIRELI – ME, PIO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA, RVP**

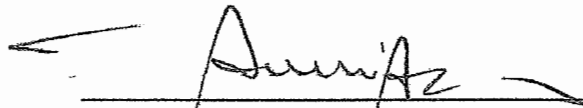
CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS EIRELI e SÃO JORGE CONSTRUÇÕES EIRELI estão em conformidade com as exigências do edital. A Comissão rubricou os documentos de habilitação. Os representantes das as empresas **N DE LIMA ROCHA EIRELI – ME**, através de seu procurador, o Sr. Thiago Chaves Nogueira; **PIO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA**, através de seu procurador, o Sr. José Edilson Agrela Barroso Junior; **RVP CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS EIRELI**, através de seu procurador, o Sr. Igo de Lira Lopes Duarte, e **SÃO JORGE CONSTRUÇÕES EIRELI**, através de seu sócio proprietário, o Sr. Igor Lucetti Sousa, recusaram-se a rubricar os documentos de habilitação. As empresas **N DE LIMA ROCHA EIRELI – ME, PIO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA, RVP CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS EIRELI e SÃO JORGE CONSTRUÇÕES EIRELI** declararam ser Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, portanto, no momento oportuno poderão usufruir dos direitos conforme Lei Complementar nº 123/2006. Foi realizada pesquisa no Portal da Transparência do Tribunal da Controladoria Geral da União, e constatou-se que as empresas participantes estão aptas a participarem do Processo Licitatório, conforme anexos constantes nos autos do processo. A Comissão declarou as empresas **N DE LIMA ROCHA EIRELI – ME, PIO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA, RVP CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS EIRELI e SÃO JORGE CONSTRUÇÕES EIRELI HABILITADAS** e a empresa **R.R. PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA-ME INABILITADA**. A Comissão rubricou os lacres dos envelopes das propostas de preços e solicitou que as empresas **N DE LIMA ROCHA EIRELI – ME**, através de seu procurador, o Sr. Thiago Chaves Nogueira; **PIO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA**, através de seu procurador, o Sr. José Edilson Agrela Barroso Junior; **RVP CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS EIRELI**, através de seu procurador, o Sr. Igo de Lira Lopes Duarte, e **SÃO JORGE CONSTRUÇÕES EIRELI**, através de seu sócio proprietário, o Sr. Igor Lucetti Sousa, também o fizessem, os quais ficarão de posse da comissão.

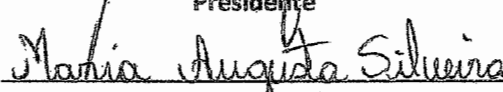
A Comissão abriu prazo recursal conforme legislação vigente.

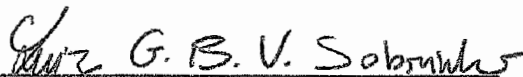
Sem mais para o momento, foi encerrada a sessão.

Sobral-CE, 19 de julho de 2018.

A COMISSÃO:


Edson Luis Lopes Andrade
Presidente


Maria Augusta Silveira
Membro




Luiz Gonzaga Bastos Viana Sobrinho


Membro Suplente


Francisco de Assis Moreira Goiana Júnior

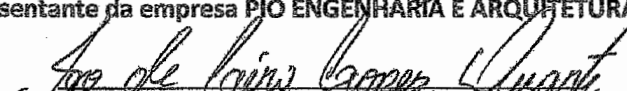
Engenheiro Civil da Secretaria de Obras, Mobilidade e Serviços Públicos


Thiago Chaves Nogueira

Representante da empresa N DE LIMA ROCHA EIRELI - ME


José Edilson Agrela Barroso Júnior

Representante da empresa PIO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA


Igo de Lira Lopes Duarte

Representante da empresa RVP CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS EIRELI


Igor Lucetti Sousa

Representante da empresa SÃO JORGE CONSTRUÇÕES EIRELI



CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

CONTRATANTE: RR PROTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA - ME, firma estabelecida no Distrito Pedra de Fogo, S/N - Zona Rural, Sobral - CE, inscrita no CNPJ sob o nº 14.858.301/0001-65. Denominada CONTRATANTE, neste ato representada pelo seu sócio Francisco Renan de Azevedo Portela, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Cédula de Identidade nº 2002031067546 SSP-CE, CPF nº 057.524.963-30, residente e domiciliado no Distrito de Pedra de Fogo, S/N, Zona Rural, Sobral - CE.

CONTRATADO: DIEGO FERNANDO LIMA SILVA, SOLTEIRO, Engenheiro Civil, portador da Carteira Profissional do CREA nº CE 56373/D-CE, inscrito no CPF sob o nº 022.224.053-94 e Carteira de Identidade nº 2003002121609, residente e domiciliado na rua Mestre Assis Fernandes, 128, Domingos Olímpio, Sobral - CE. CEP. 62.022.410

O presente contrato se regerá pelas cláusulas e condições seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Do objeto:

O objeto do contrato é a prestação de serviços profissionais na Área de Engenharia Civil, restrita às atribuições do contratado, conforme previsto na legislação vigente.

CLÁUSULA SEGUNDA: Da Remuneração e carga horária:

O contratado receberá o equivalente a 06(seis) salários mínimos, para uma jornada diária não superior a 06(seis) horas, conforme estabelecido na Lei Federal 4.950-A/66.

CLÁUSULA TERCEIRA: Do prazo:

O prazo de validade deste contrato é indeterminado, podendo ser rescindido a qualquer tempo por uma das partes desde que comunicado com antecedência de 30(trinta) dias.

CLÁUSULA QUARTA: Do foro:

Fica eleito o Foro da Comarca de Fortaleza para dirimir as questões decorrentes deste contrato. E, por estarem justos e contratados, assinam o presente contrato, em 03(três) vias de igual teor, na presença de duas testemunhas.

Sobral, 31 de agosto de 2017.

CONTRATADO:

Diogo Fernando Lima
Diogo Fernando Lima
ENGENHEIRO CIVIL
CREA 56373

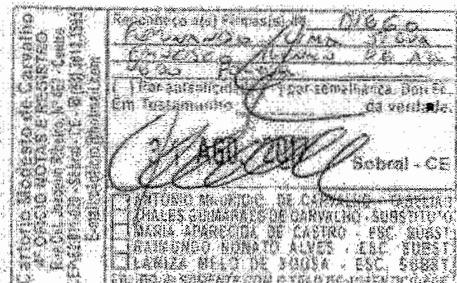
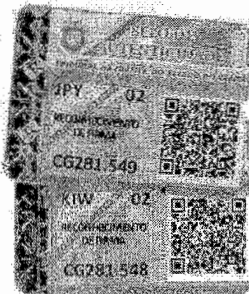
DIEGO FERNANDO LIMA SILVA
CREA Nº 56373/D - CE

CONTRATANTE:

Francisco Renan de Azevedo Portela

RR PROTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS

TESTEMUNHAS:





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Eptácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*¹ ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **R. R. PORTELA CONSTRUCOES E LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **R. R. PORTELA CONSTRUCOES E LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **08/11/2017 11:40:45 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **R. R. PORTELA CONSTRUCOES E LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 847622

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **07/11/2018 14:49:37 (hora local)**.

¹**Código de Autenticação Digital:** 75690711171444570838-1

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bf1a661ad38cacf4dbc54fde72bbe08f62e8b75d64ce2fadde86127e74a4ca557236f119f58f5fd102c5a2ca609fdc
bd8ce37baea7ac838aaa1837a223f53b5c6

